

PROJETO DE LEI Nº. 532 , DE 04 DE agosto DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 08 / 2020
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizarem o cardápio de forma digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 1º da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de as lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizarem o cardápio de forma digital .

Art. 2º Deve constar no cardápio tudo que é fornecido pelo estabelecimento, incluindo seus os valores.

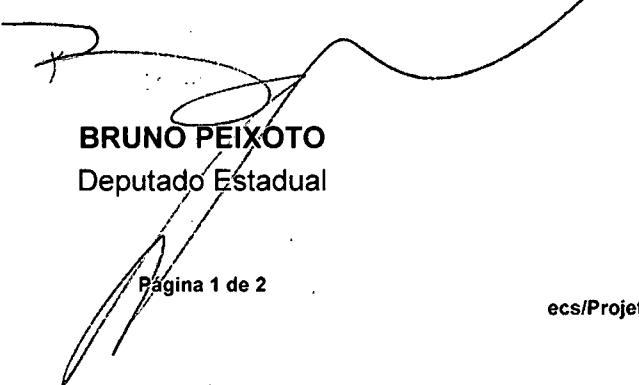
Art. 3º O cardápio deve ser disponível através do leitor de QR code ou outras plataformas digitais, @

Art. 4º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, primeiramente serão notificados e posteriormente multados.

Art. 5º A fiscalização e aplicação de multa do cumprimento desta Lei será feita pelo PROCON.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

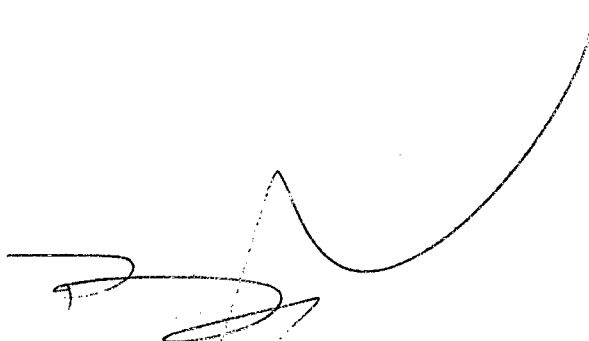
JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade obrigar as lanchonetes, bares e restaurantes a disponibilizarem cardápios de forma digital aos seus consumidores.

O cardápio digital é uma ferramenta tecnológica recente que já está sendo utilizada em diversos restaurantes no Brasil e no mundo. Com cardápios digitais, os estabelecimentos estão conseguindo manter o ritmo de trabalho e continuar funcionando mesmo com a equipe reduzida. O Cardápio digital ajuda a evitar a propagação do coronavírus em restaurantes.

No momento atual, em que as pessoas estão passando por uma pandemia de COVID-19, é essencial que os restaurantes entendam e atendam a demanda tecnológica.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020003545

Autuação: 05/08/2020

Projeto : 532 - AL

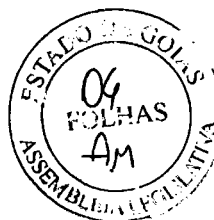
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS LANCHONETES, BARES
E RESTAURANTES DISPONIBILIZAREM O CARDÁPIO DE FORMA
DIGITAL.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 532 , DE 04 DE agosto DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 / 08 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizarem o cardápio de forma digital.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de as lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizarem o cardápio de forma digital .

Art. 2º Deve constar no cardápio tudo que é fornecido pelo estabelecimento, incluindo seus os valores.

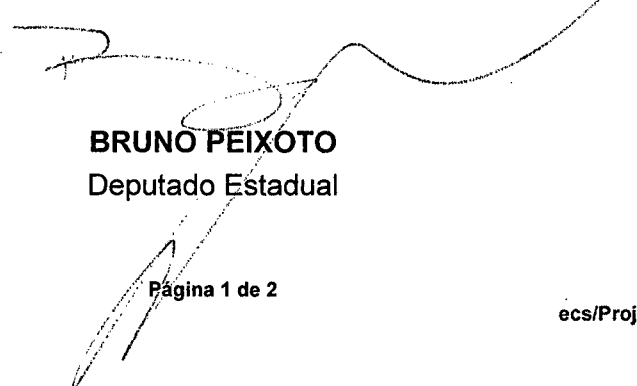
Art. 3º O cardápio deve ser disponível através do leitor de QR code ou outras plataformas digitais, 

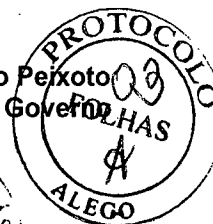
Art. 4º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, primeiramente serão notificados e posteriormente multados.

Art. 5º A fiscalização e aplicação de multa do cumprimento desta Lei será feita pelo PROCON.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 dias após da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



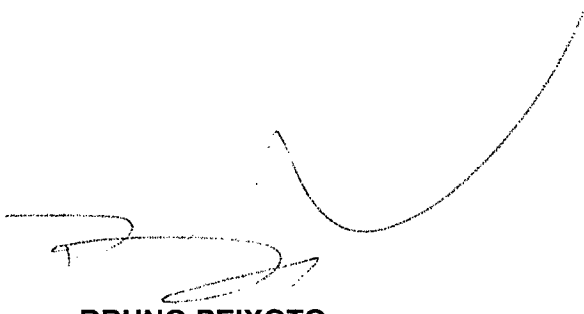
JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade obrigar as lanchonetes, bares e restaurantes a disponibilizarem cardápios de forma digital aos seus consumidores.

O cardápio digital é uma ferramenta tecnológica recente que já está sendo utilizada em diversos restaurantes no Brasil e no mundo. Com cardápios digitais, os estabelecimentos estão conseguindo manter o ritmo de trabalho e continuar funcionando mesmo com a equipe reduzida. O Cardápio digital ajuda a evitar a propagação do coronavírus em restaurantes.

No momento atual, em que as pessoas estão passando por uma pandemia de COVID-19, é essencial que os restaurantes entendam e atendam a demanda tecnológica.

Conto com o apoio dos nobres Deputados desta casa para a aprovação do presente projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

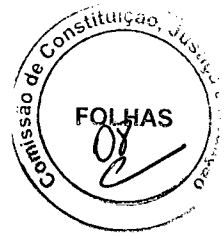
Ao Sr. Dep. (s) Vinicius Cirqueira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 08 / 2020 .

Presidente: 



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Rubens Marques

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sofron Amaral

Em 19 / 10 / 2021.

Presidente: [Signature]

Em nome do Deputado Vinícius Carqueia
não faz mais parte da Comissão de Cons-
tituição, Justiça e Redação o projeto será re-
distribuído.

PROCESSO N.º :	2020003545
INTERESSADO :	Deputado Bruno Peixoto
ASSUNTO :	Dispõe sobre a obrigatoriedade de as lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizarem o cardápio de forma digital.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Bruno Peixoto, que *torna obrigatório que as lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizem o cardápio de forma digital.*

A proposição estabelece também que deverá constar no cardápio tudo que é fornecido pelo estabelecimento, incluindo os valores e o cardápio deve ser disponível através do leitor do *QR Code* ou outras plataformas digitais.

Por fim, prevê a proposição que os estabelecimentos que não cumprirem o disposto nesta lei, primeiramente serão notificados e, posteriormente, multados.

A justificativa menciona que o cardápio digital é uma ferramenta tecnológica recente, que já está sendo utilizada em diversos restaurantes no Brasil e no mundo. Com cardápios digitais, os estabelecimentos estão conseguindo manter o ritmo de trabalho e continuar funcionando mesmo com a equipe reduzida. O Cardápio digital ajuda a evitar a propagação do coronavírus em restaurantes.

Os autos encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise dos aspectos constitucionais e legal, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, vislumbra-se que o projeto em análise aborda matéria relacionada à **proteção e defesa da saúde**, pois visa proteger o consumidor de eventual contaminação

pelo coronavírus. Dita matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, a quem compete editar as normas gerais, e Estados e Distrito Federal, que poderão suplementá-las (art. 24, XII, § 1º e § 2º, da Constituição Federal).

Além disso, a proposta não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual). Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 532, DE 4 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a disponibilização de cardápio em formato digital pelos estabelecimentos comerciais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As lanchonetes, bares e restaurantes disponibilizarão aos consumidores cardápio em formato digital, contendo todas as informações sobre os produtos oferecidos.

Parágrafo único. O cardápio em formato digital será disponibilizado por meio do leitor QR Code ou por outras plataformas digitais.

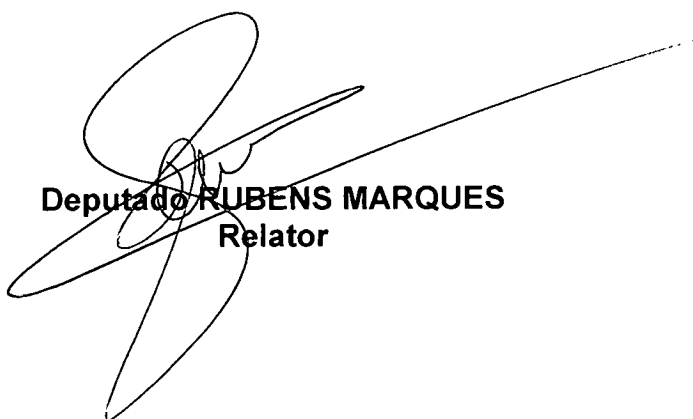
Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Por tais razões, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de DEZEMBRO de 2021.



Deputado RUBENS MARQUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): De. Humberto Capelo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14 / 12 / 2021.

Presidente: _____

Humberto Capelo